

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 3838/2010

Data: 15/12/2010 Hora: 17:16:39
Requerente: SANDRA REGINA BEZERRA GOMES
Assunto: PROJETO DE LEI 310/2010
Subassunto: Encaminha
1º Movimento: DIVISAO LEGISLATIVA

0000001864300038382010



ANDAMENTO

ÓRGÃO	DESCRIÇÃO	DATA
Salv. presidente	para Conhecimento	15/12/2010
Taquigrafia	Sessão Ordinária / Exp. / Lido / Apl. RUS	01.06.2011
Taquigrafia	Sessão Ordinária / O. Dia / RUS apr.	06.06.2011
Taquigrafia	Sessão Ordinária / O. Dia / Apr. Pl.	12.03.2012

3857



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano 926/2012

Data: 05/04/2012 Hora: 16:55:52

Requerente: ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL - PREFE

Assunto: MENSAGEM

Subassunto: Veto

1º Movimento: PROTOCOLO E ARQUIVO GERAL

000004218800009262012



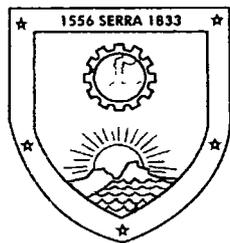
Antônio Sérgio Alves Vidigal



Câmara Municipal da Serra
Aqui sua vontade é lei.

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 3838/2010

Data: 15/12/2010

Ass.:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis,

A Vereadora que firma o presente instrumento, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

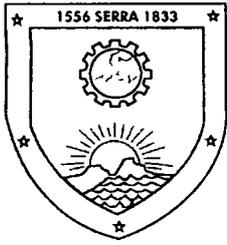
PROJETO DE LEI Nº 310/10

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE METAS PELO PODER EXECUTIVO.

Art 1º – O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até cento e vinte dias após sua posse, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral.

§ 1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado nos meios de comunicação e publicado no Diário Oficial, até o dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

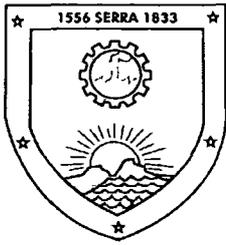
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º - O Poder Executivo poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas, sempre em conformidade com a legislação pertinente, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação.

§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) Promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;
- b) Inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) Atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana.
- d) Promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) Promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) Promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) Universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

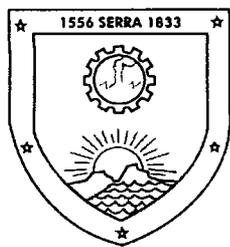
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 15 de dezembro de 2010.

Sandra Gomes
SANDRA GOMES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A proposta desta lei é propiciar ao cidadão a clareza das metas e resultados da gestão do Prefeito, que obriga-o a anunciar, até 120 dias após sua posse, as metas que pretende atingir até o final de sua gestão, sempre pautada nas diretrizes de sua campanha eleitoral.

Estas metas devem ser quantitativas e mensuráveis para todas as áreas da administração pública, e PRECISAM conter todas as promessas de campanha. Elas devem servir para promover o desenvolvimento justo e sustentável da cidade, priorizando a qualidade de vida para todos os seus habitantes.

Nesse sentido, apresentamos esta proposta, que ampliará a participação da sociedade no destino do nosso município, propiciará maior transparência nas ações do Poder Executivo e obrigará os políticos a tratar com seriedade as promessas de campanha.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta lei.

Sandra Gomes
SANDRA GOMES
Vereadora (PSDC)

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 06

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 3838 / 2010

Data: 15 / 12 / 2010

Ass.:

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 15 - 12 - 2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Ao Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 16 - 12 - 2010



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao

Exmo Sr. Presidente, segue Parecer em 05 (cinco) laudas

Serra/ES, 26/05/2011



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Americo Soares Mignone
Procurador Geral

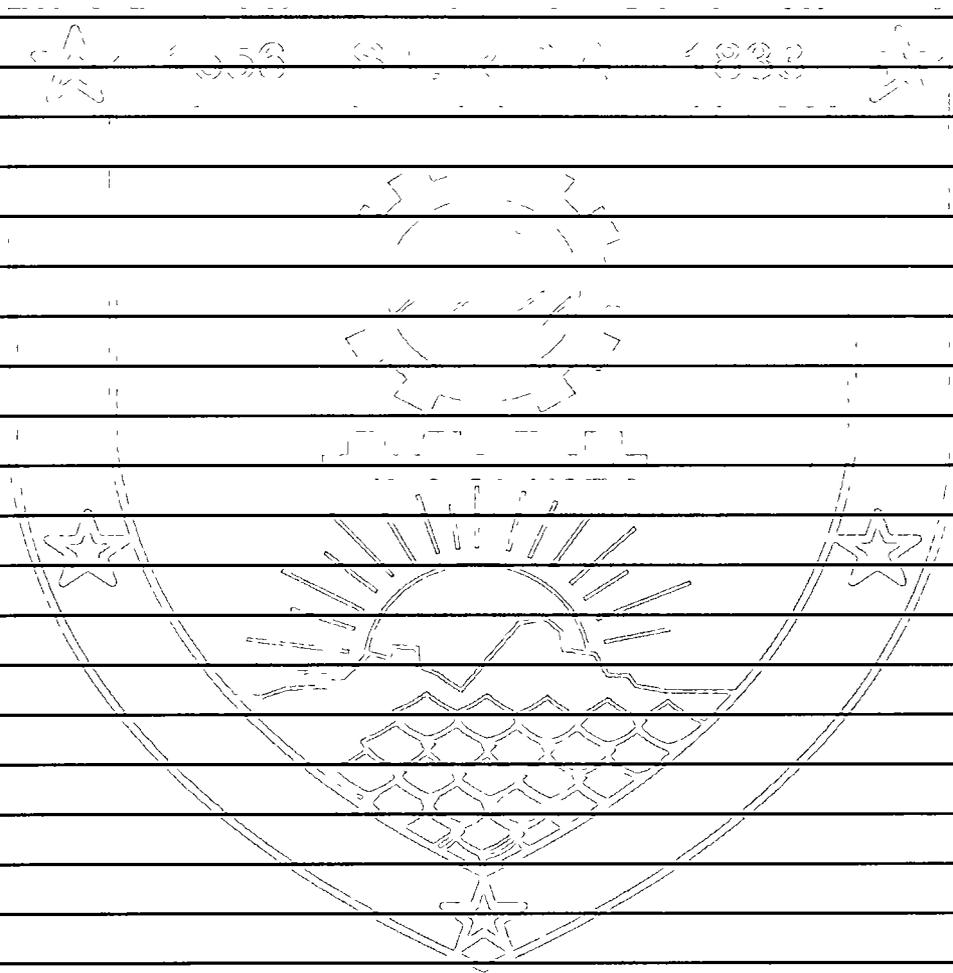
A Divisão Legislativa
para providência necessária
Serra, 30.05.2011



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
em 07/06/41


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa





Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 3838/2010

Requerente: Vereadora Sandra Regina Bezerra Gomes.

Assunto: Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento de programa de metas pelo Poder Executivo.

Parecer nº 135/2011

Ementa: Projeto de Lei – Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento de programa de metas pelo Poder Executivo – Verificação do interesse público – Competência Legislativa Municipal – Constitucionalidade – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria da ilustre vereadora Sandra Regina Bezerra Gomes, que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE METAS PELO PODER EXECUTIVO”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl.03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana no que diz respeito à sua participação no destino do Município e à maior transparência e efetivação nos compromissos assumidos e nas ações pretendidas pelo Governo Municipal.

Nesse contexto, ao promover uma publicidade de massa do programa de metas e o debate acerca dos assuntos apresentados em audiências públicas, a participação e fiscalização popular são ampliadas e o Governo local terá reforçado o seu compromisso de elaborar um plano de gestão satisfatório e com qualidade e de efetivamente realizá-lo, dentro das condições previamente estabelecidas.

Em resumo, o Projeto de Lei nº 310/2010 aprimora um assunto de relevante importância para a administração pública, a transparência quanto ao seu programa de governo, modernizando não só a informação sobre sua atuação mais, sobretudo, proporcionando a maior publicidade dos atos e a conseqüente ampliação fiscalização popular, contribuindo para o cumprimento das metas, promessas e políticas previamente anunciadas.

Diante do exposto, entendendo pela desnecessidade de outros argumentos, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto em análise, também não há reparos a fazer, conforme passo a demonstrar.

Logo de início, cumpre registrar a indigitado proposição se enquadra dentre as matérias elencadas como regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual.

Pela análise dos processos e reflexão sobre os argumentos lançados acima percebesse claramente que a medida proposta é de cunho eminentemente local, pois trata da de norma que dará à população clareza e informações quanto aos resultados da gestão da pública local.

Nesse sentido, oportuno registrar que o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 31 da Lei Orgânica do Município da Serra impõem à Administração local a observância de condutas e princípios inerentes à gestão pública, dentre os quais destaco,



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

pela relação com a causa, o da legalidade, da probidade e da publicidade, que entendo estarem perfeitamente contemplados pela proposição em foco, haja vista se comandos destinados ao conhecimento e controle por parte da população das ações programadas pelo Governo Municipal.

Não obstante, é bom dizer ainda a Lei Orgânica Municipal abriga e fomenta expressamente as pretensões do Projeto de Lei nº 310/2010, quando em seu artigo 31, § 4º, inciso II, estabelece que:

“Art 31 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte

§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente.

(.)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no art 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição da República, (.)”

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 310/2010.

Em última análise, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Logo, a aprovação do Projeto em foco é assunto competente do Município e a adoção do regramento não causaria modificação quanto à organização administrativa do Poder Executivo e a aplicação dos recursos da máquina pública municipal. A propósito, grifo, que o planejamento da gestão, a publicidade dos programas, metas e ações e a oportunidade de controle externo pela população já são obrigações impostas ao Poder Executivo Municipal, por sua própria natureza e pela legislação brasileira em sentido amplo. A proposição em comento inova apenas em normatizar em regra local própria e específica todos esses comportamentos já esperados do Governo Municipal.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei nº 310/2010 não se encontra entre aquelas citadas no art. 143 da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Para que não restem dúvidas acerca da aplicação do entendimento esposado ao caso concreto, vale transcrever o dispositivo legal citado no parágrafo anterior. Veja-se:

“Art 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador ou comissão da Câmara municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei

Parágrafo único são de iniciativa do prefeito as leis que disponham sobre:

I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

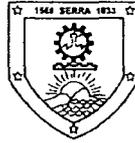
II) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

III) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade,

IV) organização da procuradoria Geral do Município;

V) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo ”

Além disso, não é ocioso salientar mais uma vez que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade e à política administrativa aplicada em decorrência da competência municipal, como fica claro da leitura dos seus incisos XIV e XXIX, que passo a transcrever:



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

*“Art 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:
(...)”*

*XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;
()*

XXIX – deliberar sobre normas de política administrativa quanto às matérias de competência do Município; (...).”

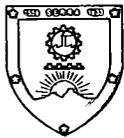
Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria da Vereadora Sandra Regina Bezerra Gomes se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 310/2010.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 26 de maio de 2011.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 3838 - Projeto de Lei nº. 310 de 2010

I – Proposição

Cuidam os autos de projeto de autoria da Ilustre Vereadora Sandra Regina Bezerra Gomes que institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do programa de metas pelo Poder Executivo.

SERRA 1833



II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

XXIX – deliberar sobre normas de política administrativa quanto às matérias de competência do Município; (...)

Portanto tem a Vereadora com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Inciso XIV e XXIX.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 17 de Janeiro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator



Parecer da Comissão

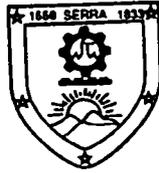
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto de Lei nº. **310 de 2010**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 17 de Janeiro de 2012.

Jamir Malini
Membro


Auredir Pimentel Ramos
Membro



Folhas Nº _____

Assinatura _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 042/2012

SERRA/ES, 03 de abril de 2012.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador RAUL CEZAR NUNES
DD. Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18 de 14 de julho de 2010, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº. 3.857, de 12 de março de 2012.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao autógrafo dizendo pela existência de inconstitucionalidades de ordem formal e material, apontando razões contundentes de direito, para tanto.

Segundo o art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal), com redação dada pela Emenda nº. 18, de 14 de julho de 2010, "*concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará*". Assim, sem prejuízo da conveniência e da oportunidade políticas da sanção, passamos a expor as inconstitucionalidade identificadas.

Do ponto de vista formal, é dizer pela existência de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**. Sim, pois, o Autógrafo de Lei nada mais faz que criar obrigações ao Chefe do Poder Executivo tendentes à apresentação de um "**Programa de Metas**" de sua gestão.

A bem da verdade, o Autógrafo impõe uma obrigação ao Chefe do Poder Executivo, a ser adotada pela instituição autônoma que é o seu Gabinete. E, assim, viola o art. 143, parágrafo único, inciso V da LOM, que diz serem de **iniciativa** privativa do Chefe do Poder Executivo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projetos de Lei (ou “leis”) que disponham sobre a “criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e **órgãos do Poder Executivo**” (grifamos).

Ademais, analisando detidamente o teor do Autógrafo, é dizer que a matéria ali tratada é de cunho materialmente constitucional, mais adequada a constar do texto da própria Lei Orgânica Municipal. Se não, para existir no mundo jurídico e, aí, por meio de lei ordinária, deveria partir de Projeto de Lei de sua autoria, como determina a LOM.

Não obstante, do ponto de vista material, verifica-se ainda que a “lei” autografada infringe o § 1º do art. 37 da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988).

Pois o § 1º do art. 37 da CR estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (Redução dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (grifamos)

Referido artigo da CRFB demanda o respeito aos princípios da Administração Pública, bem como dispõe sobre limites da “propaganda governamental”, frise-se, de forma que esta não venha a caracterizar “promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

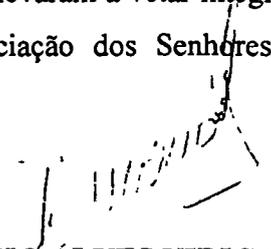
Dentre todos, oportuno destacar o princípio da impessoalidade, que possui duas acepções bem distintas. A primeira, diz respeito à obrigação da Administração Pública de tratar a todos com igualdade. Já numa segunda acepção do princípio, temos que a imputação dos atos administrativos deve recair sobre o Estado em vez da pessoa do Administrador. E exatamente esta segunda acepção é que se encontra violada pela norma em discussão.

In casu, o vício de inconstitucionalidade material se destaca, em grande medida, já no “caput” do art. 1º do Autógrafo de Lei. Ali diz que o “*Prefeito*” fica obrigado a apresentar e divulgar o “*Programa de Metas de sua gestão*” [destaques nosso]. A norma traz um caráter de pessoalidade, ligando o dever de publicidade a uma ação direta da pessoa do administrador, na **promoção da sua gestão** no Município. E isso não é admitido pela norma constitucional.

O próprio cumprimento da norma, na remota hipótese de sua sanção e promulgação, ensejaria dúvidas ao administrador quanto à regularidade de sua conduta, bem como aos cidadãos que poderiam questionar se a ação, apesar de derivar de expressa previsão legal, não seria contrária à Carta Magna.

Portanto, é de fácil conclusão que o Autógrafo de Lei nº. 3.857, de 12 de março de 2012. é, também, **materialmente inconstitucional**.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito da Serra



RECEBEMOS

15/03/12

Folhas Nº 5
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI 3857 DE 12 DE MARÇO DE 2012
AUTORIA DA VEREADORA SANDRA GOMES

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE METAS PELO PODER EXECUTIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até cento e vinte dias após sua posse, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral

§1º – O Programa de Metas será amplamente divulgado nos meios de comunicação e publicado no Diário Oficial, até o dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§2º – O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§3º – O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do programa de Metas.

§4º – O Poder Executivo poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas, sempre em conformidade com a legislação pertinente, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação.

§5º – Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) Promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;
- b) Inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) Atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida Urbana.
- d) Promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) Promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) Promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;



Folhas N° 6
Flodoaldo
Assinatura

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- g) Universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§6º – Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 12 de março de 2012.

RAUL CEZAR NUNES
**RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE**

ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
**ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
1º SECRETÁRIO**

PL n° 310/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas n.º 1
Elvio Carlos Pimentel
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 926/2012
Data: 05/04/2012
Ass.: *[Assinatura]*

A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 05 - 04 - 2012

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elvio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Sr. presidente
em 03/04/2012

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

À Procuradoria Geral
para emitir parecer
Serra, 10.04.2012

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

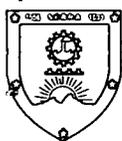
Segue cópia do Ofício OF. CM/PG Nº 021/2012, encaminhado ao
Gabinete da Vereadora Zandra Gomes para conhecimento e manifestação
acerca do Voto de P. 02104.

Serra/ES, 25/04/2012

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

EM BRANCO



OF.CMS/PG Nº 021/2012

CÓPIA

SERRA/ES, 23 de abril de 2012.

Exma. Vereadora.

Foi protocolizada nesta Câmara Municipal em 05 de abril de 2012, a Mensagem nº 042/2012, pela qual o Exmo Sr. Prefeito promove o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 3.857, de 12 de março de 2012, que **“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE METAS PELO PODER EXECUTIVO”**.

Pois bem. Sendo Vossa Excelência a autora do Autógrafo impugnado, antes de me manifestar meritoriamente sobre o caso, entendo prudente o seu conhecimento e pronunciamento acerca do Veto exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, encaminho-lhe em anexo cópia integral do processo administrativo que guarda o do Veto exarado pelo Prefeito em desfavor do Autógrafo de Lei 3857/2012.

Destaco que o prazo para que a Câmara de Vereadores aprecie o Veto é de 30 (trinta) dias, contados da data seguinte à de seu protocolo nesta Casa, motivo pelo qual pugno a Vossa Excelência que em tempo mínimo retorne os autos à Procuradoria para a necessária avaliação jurídica da demanda.

No mais, coloco-me à disposição para quaisquer informações e esclarecimentos que estiverem ao nosso alcance e que se fizerem necessários.

Sem outras considerações para o momento. Com protestos de estima e consideração.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral da CMS

À Exma. Sra.
SANDRA GOMES
Vereadora do Município da Serra.
Serra/ES.

Recebi
23/04/12
eternam



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano 926/2012

Data: 05/04/2012 Hora 16 55 52

Requerente ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL - PREFE

Assunto: MENSAGEM

Subassunto: Voto

1º Movimento PROTOCOLO E ARQUIVO GERAL

0000004218800009262012



Câmara Municipal da Serra

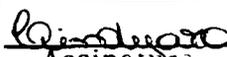
RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	926/2012
Data:	05/04/2012
Ass.:	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 10

Assinatura

MENSAGEM Nº 042/2012

SERRA/ES, 03 de abril de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador RAUL CEZAR NUNES
DD. Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18 de 14 de julho de 2010, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº. 3.857, de 12 de março de 2012.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao autógrafo dizendo pela existência de inconstitucionalidades de ordem formal e material, apontando razões contundentes de direito, para tanto.

Segundo o art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal), com redação dada pela Emenda nº. 18, de 14 de julho de 2010, "*concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará*". Assim, sem prejuízo da conveniência e da oportunidade políticas da sanção, passamos a expor as inconstitucionalidade identificadas.

Do ponto de vista formal, é dizer pela existência de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**. Sim, pois, o Autógrafo de Lei nada mais faz que criar obrigações ao Chefe do Poder Executivo tendentes à apresentação de um "**Programa de Metas**" de sua gestão.

A bem da verdade, o Autógrafo impõe uma obrigação ao Chefe do Poder Executivo, a ser adotada pela instituição autônoma que é o seu Gabinete. E, assim, viola o art. 143, parágrafo único, inciso V da LOM, que diz serem de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo





Folhas Nº 11
Assinatura

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projetos de Lei (ou “leis”) que disponham sobre a “criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e **órgãos do Poder Executivo**” (grifamos).

Ademais, analisando detidamente o teor do Autógrafo, é dizer que a matéria ali tratada é de cunho materialmente constitucional, mais adequada a constar do texto da própria Lei Orgânica Municipal. Se não, para existir no mundo jurídico e, aí, por meio de lei ordinária, deveria partir de Projeto de Lei de sua autoria, como determina a LOM.

Não obstante, do ponto de vista material, verifica-se ainda que a “lei” autografada infringe o § 1º do art. 37 da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988).

Pois o § 1º do art. 37 da CR estabelece que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifamos)

Referido artigo da CRFB demanda o respeito aos princípios da Administração Pública, bem como dispõe sobre limites da “propaganda governamental”, frise-se, de forma que esta não venha a caracterizar “promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.



Folhas Nº 2
Antônio
Assinatura

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

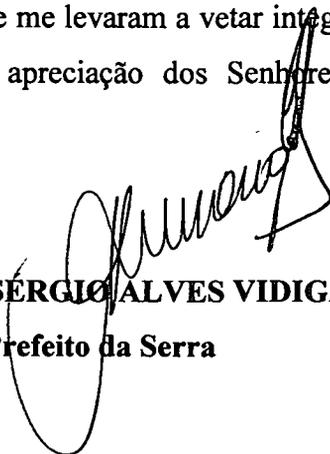
Dentre todos, oportuno destacar o princípio da impessoalidade, que possui duas acepções bem distintas. A primeira, diz respeito à obrigação da Administração Pública de tratar a todos com igualdade. Já numa segunda acepção do princípio, temos que a imputação dos atos administrativos deve recair sobre o Estado em vez da pessoa do Administrador. E exatamente esta segunda acepção é que se encontra violada pela norma em discussão.

In casu, o vício de inconstitucionalidade material se destaca, em grande medida, já no “caput” do art. 1º do Autógrafo de Lei. Ali diz que o “*Prefeito*” fica obrigado a apresentar e divulgar o “*Programa de Metas de sua gestão*” [destaques nosso]. A norma traz um caráter de pessoalidade, ligando o dever de publicidade a uma ação direta da pessoa do administrador, na **promoção da sua gestão** no Município. E isso não é admitido pela norma constitucional.

O próprio cumprimento da norma, na remota hipótese de sua sanção e promulgação, ensejaria dúvidas ao administrador quanto à regularidade de sua conduta, bem como aos cidadãos que poderiam questionar se a ação, apesar de derivar de expressa previsão legal, não seria contrária à Carta Magna.

Portanto, é de fácil conclusão que o Autógrafo de Lei nº. 3.857, de 12 de março de 2012, é, também, **materialmente inconstitucional**.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito da Serra



RECEBEMOS

15/03/12
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 13
[Handwritten signature]
Assinatura

AUTÓGRAFO DE LEI 3857 DE 12 DE MARÇO DE 2012
AUTORIA DA VEREADORA SANDRA GOMES

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE METAS PELO PODER EXECUTIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até cento e vinte dias após sua posse, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral.

§1º – O Programa de Metas será amplamente divulgado nos meios de comunicação e publicado no Diário Oficial, até o dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

§2º – O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§3º – O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do programa de Metas.

§4º – O Poder Executivo poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas, sempre em conformidade com a legislação pertinente, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação

§5º – Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) Promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;
- b) Inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) Atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida Urbana.
- d) Promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) Promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) Promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;



Folhas Nº 34
Antonio Fernandes de Aquino
Assinatura

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

g) Universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§6º – Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 12 de março de 2012.

Raul Cezar Nunes
RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE

Antonio Fernandes de Aquino
ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
1º SECRETÁRIO

PL nº 310/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Folhas nº 25

R. Miranda
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 926/2012

Data: 05 / 04 / 2012

Ass.: *Ruf*

A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 05 - 04 - 2012

Ruf
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Sr. presidente

Em 03/04/2012

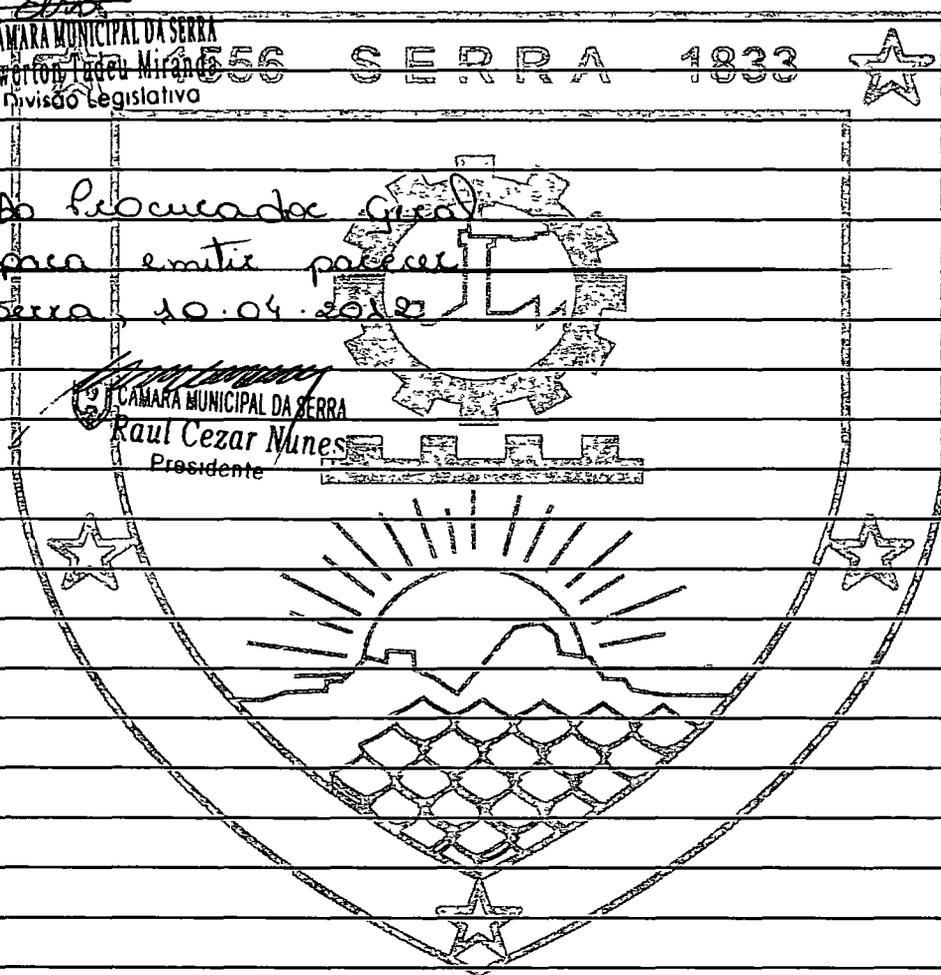
Estas
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

556 SERRA 1833



As Procureador Geral
para emitir parecer
Serra, 10.04.2012

Raul Cezar Nunes
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 26
Américo Soares
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: _____

Data: ____/____/____

Ass.: _____

Segue Para em 04 (quatro) laudas.

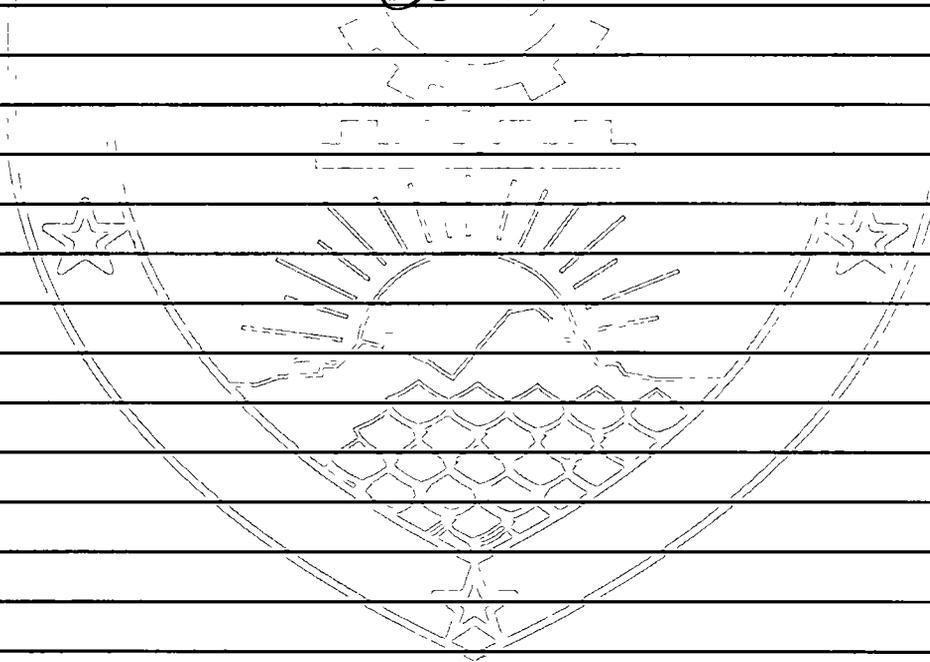
Serra (ES), 15/06/2012

5

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Miguonze
Procurador Geral

Ao Legislativo,
Para as devidas providências
Serra, 09/07/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
(ANTONIOLOBO DO INSS)
1º Secretário





Folhas nº 27
Assinatura

**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 926/2012

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 3.857/2012.

Parecer nº. 176/2012

Ementa: Autógrafo de Lei nº 3.857/2012 – Veto integral do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 3.857/2012 – Alegação de inconstitucionalidade por invadir matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito - Interferência na organização administrativa do Governo – Constatação – Concordância com as razões do Veto – Manutenção.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos da Mensagem de Veto Integral nº 042/2012, protocolizada pelo Poder Executivo Municipal neste Parlamento no dia 05/04/2012, em desfavor do Autógrafo de Lei nº 3.857, de 12 de março de 2012.

Para maior esclarecimento é bom registrar que o Autógrafo impugnado, de autoria da Vereadora Sandra Gomes, "*Institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo*".

O Prefeito em seu veto acusa a inconstitucionalidade integral do mencionado Autógrafo em razão do mesmo, embora de autoria Parlamentar, tratar de tema de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, além de infringir o princípio da impessoalidade da Administração Pública.

Pois bem. Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

5



Polhas Nº 38
Assinatura

Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Compõem os autos até o momento a Mensagem de Veto proposta pelo Poder Executivo (fls. 02/04), a cópia do Autógrafo de Lei 3.857/2012 (fls. 05/06), a cópia do Ofício encaminhado à Vereadora Sandra Gomes comunicando o veto do Prefeito e solicitando sua manifestação sobre o caso (fls. 08).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

De início é necessário consignar que o Veto proposto pelo Prefeito deste Município foi protocolizado na Câmara de Vereadores dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 145, da Lei Orgânica Municipal.

No mais, de maneira direta e objetiva, consigno que após analisar os autos e refletir sobre os argumentos de combate apresentados no Veto, chego à conclusão de que assiste razão ao Prefeito em sua impugnação. Explico:

Como já dito, argumenta o Alcaide Municipal que o Autógrafo de Lei atacado encontra-se eivado de inconstitucionalidade por violação frontal ao inciso II e V, do parágrafo único, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra, cumulado com o artigo 63, parágrafo único, incisos I e VI, das Constituição do Estado do Espírito Santo, e com o artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, todos dispositivos que remetem à competência privativa do Chefe do executivo em cada esfera de Poder para iniciar processo legislativo que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo.

Em termos mais claros, acusa o Prefeito que o Autógrafo de Lei nº 3.857/2012 cria novas atribuições para a estrutura da Administração Municipal, o que, nos termos da legislação apontada, seria de competência legislativa privativa sua, sendo vedado ao Poder Legislativo a proposição de Projeto de Lei sobre tal matéria.

Segundo narra o Alcaide em sua Mensagem, diante disso, a norma proposta invade as competências do Executivo, violando em consequência a competência material do Chefe daquele Poder, único que poderia dar início a Projeto de Lei tendente a interferir na organização administrativa da Administração.

De fato, apesar do que foi consignado no parecer inicial desta procuradoria, há que se reconhecer, diante dos argumentos expendidos pelo Alcaide, que houve realmente invasão na sua competência privativa, tendo em vista que o



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Autógrafo traz dispositivos que interferem diretamente no funcionamento da máquina administrativa municipal.

Quanto a esse pormenor, as disposições atinentes na Lei Orgânica Municipal são claras no sentido de que qualquer inovação nas atribuições dos órgãos do Executivo devem ser disciplinadas por normas de iniciativa daquele Poder. É o que se pode colher do seguinte excerto extraído da Lei Maior do Município:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)*

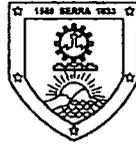
*II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
(...)*

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”

Dessa forma, não há que se questionar acerca do fato de que o Autógrafo padece de vício no que diz respeito à iniciativa. Por conseguinte, vale ressaltar que aceitar tal intervenção seria ainda uma afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Por fim, também assiste razão ao parecer do Executivo quando alega que, além do vício de iniciativa já demonstrado o referido autógrafo também viola um importante princípio atinente à Administração Pública, qual seja, o da impessoalidade.

De fato, ao determinar que o Chefe do executivo dê publicidade a determinadas metas de sua gestão à frente do Município, a pretensa norma



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

proporciona uma vinculação pessoal das ações do Executivo que é vedada na Administração pública, mais um motivo pelo qual não pode subsistir.

Diante disso, demonstradas pela manifestação do Prefeito Municipal tanto a violação de campo de iniciativa privativa daquele Poder, quanto a afronta a importante princípio norteador da Administração Pública, concluo pela necessidade de apoio ao Veto em avaliação.

Assim sendo, firmado em todo o exposto, opino pela manutenção do Veto Integral apresentado pelo Poder Executivo em desfavor do Autógrafo de Lei nº 3.857/2012.

Não havendo outras considerações. É o meu Parecer.

Serra/ES, 15 de junho de 2012.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360

Apoio técnico:

THIAGO LOPES PIEROTE
Assessor Jurídico
OAB/ES 14.845